Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 4351/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/4510/2015
PROTOCOLO	**:** 1576169
TIPO DE PROCESSO	**:** CONVÊNIO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE BRASILANDIA
JURISDICIONADO	**:** JORGE JUSTINO DIOGO
INTERESSADO	**:** AUDE – ASSOCIAÇÃO DOS UNIVERSITÁRIOS DEBRASA
VALOR	**:** R$ 150.000,00
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONVÊNIO – REPASSE FINANCEIRO – TRANSPORTE DE UNIVERSITÁRIOS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE – IRREGULARIDADE – MULTA.

É irregular o convênio quando se verifica que a prestação de contas apresenta-se em desconformidade com as disposições legais, em razão da ausência de documentos essenciais exigidos, o que caracteriza infração com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 24 de outubro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação e contas do convênio nº 06/2014 celebrado entre o Município de Brasilândia, por seu Prefeito Municipal à época, Sr. Jorge Justino Diogo, como concedente, e de outro lado, a AUDE – Associação dos Universitários Debrasa, representada pelo Senhor Wilian Márcio Vieira, em razão do não envio de documentos indispensáveis à aprovação da presente prestação de contas, com aplicação de multa no valor equivalente a 60 (sessenta) UFERMS sob a responsabilidade do Senhor Jorge Justino Diogo, e concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial.

Campo Grande, 24 de outubro de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Tratam estes autos sobre a **Prestação de Contas** do **Convênio nº 06/2014** - (fls. 70-76) firmado entre as partes acima nominadas.

O objeto do convênio consiste no repasse de recursos financeiros para custear despesas quanto ao transporte dos universitários do Distrito Debrasa para as faculdades localizadas nos municípios de Três Lagoas/MS, Bataguassu/MS e Presidente Epitácio/SP, nos termos da Cláusula Primeira - (fls. 70).

O valor estimado do repasse importa em R$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais), conforme definido na Cláusula Quarta - (fls. 72).

O prazo de vigência compreende o período de 05/2/2014 a 31/12/2012, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Nona - (fls. 74).

Após as diligências de estilo, a Equipe Técnica procedeu a análise da documentação acostada e conclui pela *aprovação* da prestação de contas deste Convênio, consoante Análise *ANA-2ICE-21951/2015* (fls. 259-262).

Por sua vez, o d. Ministério Público de Contas, reservando-se à emissão de parecer posterior requer a intimação do jurisdicionado para se manifestar nos autos em face da constatação da ausência da documentação especial exigida em razão do objeto, nos moldes do Termo de Cooperação Mútua nº 001/2011 CETRAN/MS.

Desta forma, determinei a intimação do responsável pelo órgão através do *Termo de Intimação INT-23755/2016* - (fls. 267) com vistas a atender os princípios do contraditório e da ampla defesa, nos termos dos artigos 112, parágrafo único, I e 113, I, II e III do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Todavia, transcorrido o prazo regimental, o gestor quedou-se inerte, conforme faz prova a certidão de transcurso de prazo acostada às fls. 270.

Submetido os autos à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este por meio do r. Parecer *PAR-4ªPRC-8302/2017* - (fls. 271-274) pugna pelo julgamento desta Prestação de Contas como *contas irregulares*, bem como pela *aplicação de multa* ao responsável diante das irregularidades apontadas e não sanadas.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento

Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A matéria trazida à apreciação a princípio seria de competência do juízo singular, porém, por apresentar irregularidades e tendo em vista que esta decisão contraria o interesse do jurisdicionado, submeto à Câmara para ser apreciada pelo órgão colegiado, nos moldes do artigo 10, § 2º, I, combinado com o artigo 13, I, do Regimento Interno.

O *Convênio nº 06/2014* - (fls. 70-76) tem como fundamento legal a Lei Municipal n.º 2.517/13, os Decretos Municipais n.º 2.346/06 e n.º 2.731/08 e a Lei Federal n.º 8.666/93 e alterações, estando o seu objeto delineado na Cláusula Primeira do instrumento, nos seguintes termos, *in verbis*:

> *"Constitui objeto do presente convênio, destina recursos financeiros para custear despesas quanto ao transporte de universitários do Distrito Debrasa para as faculdades localizadas nos municípios de Três Lagoas/MS, Bataguassu/MS e Presidente Epitácio/SP, conforme Plano de Trabalho, independentemente de sua transcrição."*

O valor total estimado das despesas com o presente Convênio importa em R$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais), tendo o prazo de vigência estabelecido para o período de 05/2/2014 a 31/12/2012, nos termos das Cláusulas Quarta e Nona - (fls. 72 e 74).

A execução financeira do convênio está demonstrada pelo Corpo Técnico contemplando os seguintes valores:

Receita		Despesa	
Repasse	R$ 105.000,00	Comprovantes Fiscais	R$ 105.380,50
Recursos Próprios	R$ 380,50		
Total	R$ 105.380,50	Total	R$ 105.380,50

Após solicitação do douto Ministério Público de Contas, determinei a intimação do Senhor Jorge Justino Diogo, Prefeito do Município à época (fls. 267), para, querendo, manifestar-se nos autos em face da ausência dos documentos especiais exigidos através do Termo de Cooperação Mútua nº 001/2011 CETRAN/MS tendo em vista que o objeto conveniado recai sobre a prestação de serviços de transporte

de universitários, conforme descrito na Cláusula Primeira deste instrumento.

Todavia, transcorrido o prazo regimental, o gestor quedou-se inerte, razão pela qual determinei o prosseguimento do feito, conforme certidão de transcurso de prazo acostada às fls. 270.

O Corpo Técnico, após apreciação dos autos conclui pela *aprovação* do julgamento desta Prestação de Contas, nos seguintes termos: (fls. 261), *in verbis*:

> *"Diante do exposto, concluímos que a prestação de contas do Convênio nº 06/2014 celebrado entre o Município de Brasilândia, CNPJ-MF nº 03.184.058/0001-20 e a Associação dos Universitários Debrasa - AUDE, CNPJ-MF nº 08.323.154/0001-26, oferece condições de aprovação."*

Por seu turno, o douto Ministério Público de Contas diverge do entendimento da Equipe Técnica e opina pela *não aprovação* desta prestação de contas, bem como pela *aplicação de multa* ao responsável (fls. 271-274), *in verbis*:

> *"O Termo de Ajuste e Cooperação Técnica nº001/2011 CETRAN/MS, tem amparo legal, dentre muitos, no Código de Trânsito Brasileiro – CTB, Lei Federal nº 9503/1997.*
>
> *...*
>
> *Tendo em vista que a Lei Federal nº 8.666/1993 dispõe que deverá ser obedecido suas regras na celebração de convênio, no que couber. No caso em questão deverá verificar os requisitos necessários para habilitação do CONVENENTE.*
>
> *...*
>
> *A gerência de convênio com recursos oriundo de verba pública requer a obediência a determinados requisitos definidos pela legislação e ficará, indubitavelmente, adstrita à observância de tais normas, independentemente do valor, objeto e forma do instrumento a ser firmado. Resguardando os princípios gerais da Administração Pública, na Lei Federal nº4.320/1964, Lei nº 8.666/1993, Lei Complementar nº 101/2000, Leis especificas, Cláusulas estabelecidas no instrumento pactuado e manuais de instrução de procedimentos.*
>
> *...*
>
> *Pelo exposto não podemos concluir pela regularidade da Prestação de Contas do convenio em comento, este Ministério Público de Contas, nos termos do inciso III do artigo 11 da Lei Complementar n. 148/2010, opina que o egrégio plenário adote o seguinte julgamento:*
>
> *I – IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE da prestação de contas da execução do convênio nº 006/2014, nos Termos do inciso III do artigo 59 da Lei Complementar n.160/2012, artigo 77 inciso VIII da Constituição Estadual de*

Mato Grosso do Sul, e caput do artigo 37 da CF, por infringências a Lei Federal nº 4.320/1964 e Lei nº 8.666/1993 e ao Termo de Convênio pactuado;

II - MULTA ao jurisdicionado senhor Jorge Justino Diogo, Prefeito Municipal inscrito no CPF sob o nº 117.176.628-97, com fulcro no inciso IV e IX do artigo 42 e inciso I do artigo 44 ambos da Lei Complementar nº 160/2012, por grave infração a norma legal;

III – RECOMENDAR ao administrador público maior rigor no cumprimento das normas vigentes, de maneira que não mais acorram falhas dessa natureza, com fulcro no inciso II do §1º artigo 59 da Lei Complementar nº160/2012;

IV – COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo V inciso LV da Constituição Federal;."

Acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato as irregularidades apontadas pelo *parquet* permanecem em razão da ausência dos documentos especiais exigidos através do Termo de Cooperação Mútua nº 001/2011 CETRAN/MS, defeitos tais que ferem regras que disciplinam os procedimentos estabelecidos para a celebração de Convênios que tenham como objeto o transporte de estudantes, assim como o Princípio da Legalidade, norteador dos atos da Administração Pública.

Considerando tratar-se de repasse financeiro para custeio da prestação de serviços de transporte de estudantes, há que se observar as condições especiais estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro para o seu exercício e sua execução com o objetivo de resguardar a incolumidade dos usuários do sistema e proteger suas vidas.

Nesse sentido, o Termo de Cooperação Mútua n.º 001/2011 estabelece na Cláusula Segunda, item 2.6 a competência a ser exercida pelo Tribunal de Contas quanto ao seu dever de fiscalização, enquanto as responsabilidades dos municípios do Estado de Mato Grosso do Sul estão detalhadas no item 2.14 do instrumento.

Diante de todo o exposto e em razão da ausência nestes autos dos documentos especiais exigidos através do Termo de Cooperação Mútua nº 001/2011 CETRAN/MS, verifico que a prestação de contas ora em exame se apresenta em desconformidade com as disposições legais pertinentes, razão pela qual acolho o r. Parecer do Ministério Público de Contas e,

DISPOSITIVO

1- pelo **julgamento** desta **Prestação de Contas** do **Convênio nº 06/2014** celebrado entre o **Município de Brasilândia/MS**, CNPJ/MF nº 03.184.058/0001-20, por seu Prefeito Municipal à época, Senhor Jorge Justino Diogo, CPF/MF nº 117.176.628-97, como concedente, e de outro lado, a **Associação dos Universitários Debrasa – AUDE**, CNPJ/MF nº 08.323.154/0001-26, representada

pelo Senhor Wilian Márcio Vieira, CPF/MF nº 363.713.448-97, como convenente, como **CONTAS IRREGULARES** em razão do não envio de documentos indispensáveis à aprovação da presente prestação de contas, nos termos do art. 59, III e 42, II, IV e IX da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, *"a",* e art. 173, IV, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **aplicação de multa** no valor equivalente a 60 (sessenta) UFERMS sob a responsabilidade do Senhor Jorge Justino Diogo, CPF/MF nº 117.176.628-97, por infração à norma legal representada pelo não encaminhamento dos documentos reclamados nos autos, atraindo a incidência do art. 44, I c/c o art. 45, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, *"b",* § 1º, I e II do Regimento Interno;

3 – pela **concessão do prazo de 60 (sessenta) dias** para que o responsável nominado no item "2" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial;

4 – pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 e 96, I, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na decisão a decisão foi unânime nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de cotas de convênio, com aplicação de multa.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente, o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 24 de outubro de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC.MHPC/HON